

GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
CÂMARA SUPERIOR

RESOLUÇÃO 042/19 - CÂMARA SUPERIOR

23ª SESSÃO ORDINÁRIA 02/09/2019

PROC. DE REC. EXTRAORDINÁRIO No.: 1/1354/2015 - A.I.: 1/201506371 – CGF: 06.1020915

RECORRENTE: COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S/A

RECORRIDO: ESTADO DO CEARÁ

RELATOR CONS.: JOSÉ AUGUSTO TEIXEIRA

ASS. PROC. TRIBUTÁRIO: LÚCIA DE FÁTIMA CALOU DE ARAÚJO

JULGADO PELA 2ª CÂMARA – RES. 238/2018 – (PROC.)

RESOLUÇÃO PARADIGMA: RES. 117/2014 (EXT. – 1ª CÂMARA)

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO -Admissibilidade com base nos arts. 106 e parágrafos,127, parágrafo 2º da Lei nº 15 614/2014. ICMS -FALTA DE RECOLHIMENTO. Acusação que versa sobre a falta recolhimento do ICMS ST detectado por meio de movimentação de estoques Recurso não Provido Confirmada a decisão CONDENATÓRIA proferida em 2ª Instância. Decadência afastada por maioria de votos Decisão conforme manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado Decisão fundamentada no artigo 149, V e 173, I do Código Tributário Nacional. Infringência aos artigos 73,74 e 485 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade prevista no art 123, I, "c" da lei 12 670/96

PALAVRAS-CHAVE: Falta de Recolhimento- Levantamento de Estoque – SLE. Álcool Hidratado PROCEDÊNCIA

RELATO

Cuidam os presentes autos da acusação de falta recolhimento do ICMS Substituição Tributária de álcool hidratado referente ao exercício de 2010 decorrente da expansão volumétrica apurada por meio da movimentação dos estoques de mercadorias.

O autuado apresentou defesa, fls.41/64, requerendo em sede de preliminar a decadência parcial do crédito tributário (janeiro a maio de 2015) considerando que ultrapassa o prazo de 5 (cinco) anos estipulado no art. 150, § 4º do CTN e o efeito confiscatório da multa, no mérito, arguiu a inexistência da infração em face da variação volumétrica decorrente do aumento da temperatura



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
CÂMARA SUPERIOR

O julgador decide procedência da acusação fiscal fundamentado nos arts. 73 e 74 do Dec. Nº 24.569/1997 e afasta a decadência nos termos do art. 150 §4º c/c 173, I do CTN.

O contribuinte interpõe Recurso Ordinário, fls. 164/190, ratificando as razões apresentadas na defesa, enfatizando que a Resolução nº 6/70 do Conselho Nacional de Petróleo, atual Agência Nacional de Petróleo, estabelece a comercialização dos derivados de petróleo na temperatura de 20°C

A célula de Assessoria processual Tributária emitiu Parecer nº 175/2018, fls.198/205, sugerindo o conhecimento do recurso ordinário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão de primeiro grau, afastando a preliminar de decadência com base no art. 149 combinado com 173, I todos do CTN

O representante da douda Procuradoria Geral do Estado adotou o Parecer emitido pela Célula de Assessoria Processual Tributária

Submetido a julgamento na 63ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara de Julgamento no dia 25/10/2018, o processo foi julgado no mérito, por unanimidade de votos, procedente. A preliminar de extinção parcial em razão da decadência foi afastada por maioria de votos, nos termos do art 173, I c/c art 149 do CTN e Súmula 555 do STJ A decisão encontra-se consubstanciada na Resolução nº 238/2018 da 2ª Câmara, fls 210/215

Cientificado da decisão de segunda instância interpôs recurso extraordinário, fls 229/257, sob o argumento de decisões divergentes. Traz a título de paradigma, primeiramente a Resolução nº 117/2014 da 1ª Câmara que julgou extinto a exação fiscal em razão da decadência na forma do art 150, § 4º do CTN

O recurso extraordinário foi admitido pelo Despacho nº 138/2019, da lavra da presidência do Conat, com fulcro no artigo 106 da Lei nº 15 614/2014, ao vislumbre da existência de nexo de identidade entre a decisão recorrida e a Resolução nº 117/2014 da 1ª Câmara de Julgamento, apresentada como paradigma que trata de forma divergente, especificamente, quanto ao dispositivo legal de regência da contagem do prazo decadencial do direito de constituir o crédito tributário

É o relato



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
CÂMARA SUPERIOR

VOTO DO RELATOR

É atribuição da Câmara Superior do Conselho de Recursos Tributários decidir sobre recursos extraordinários interpostos, com a finalidade de uniformizar divergências de entendimentos firmados em decisões prolatadas no âmbito desse órgão julgante, nos termos do artigo 10 da Lei nº 15 614/2014.

A Presidência do Conselho de Recurso Tributários, no uso de suas atribuições legais, admitiu o presente Recurso Extraordinário, visto que se verificou que atende aos pressupostos exigidos em lei, conforme despacho fundamentado nº 139/2019, fls. 279/283.

Desta forma, passa-se a análise da resolução recorrida face as resoluções apresentadas como paradigmas, consignando que o lançamento trata da infração de falta de recolhimento do ICMS ST incidente sobre o Álcool Hidratado das vendas efetuadas para o interior do Estado e o objeto do Recurso Extraordinário versa sobre a decadência do lançamento efetuado por entender que, no presente caso, a data inicial para contagem do prazo para fins de decadência rege-se pelo art. 150, §4º do CTN

A decisão recorrida, Resolução nº 238/2018 da 2ª Câmara de Julgamento, confirmou a decisão monocrática de primeira instância de procedência da acusação fiscal baseada em Laudo Pericial com a seguinte ementa:

EMENTA: ICMS FALTA DE RECOLHIMENTO 1 O Contribuinte deixou de recolher ICMS incidente sobre o volume acrescido ao estoque de Álcool Hidratado. SLE 2. Exercícios de 2010 3. AUTUAÇÃO PROCEDENTE. 4. Artigos Infringidos. 73, 74 e 589 do Decreto 24 569/97 5. Penalidade prevista no artigo 123, I, "c" 6 Recurso conhecido Improvido Decisão pela PROCEDÊNCIA da autuação, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado representante da douta procuradoria Geral do Estado

PALAVRAS CHAVES: Falta de Recolhimento SLE Álcool Hidratado.





GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
CÂMARA SUPERIOR

A Resolução apresentada como paradigma, manifesta entendimento pela aplicação do artigo 150, § 4º do CTN para fins de contagem do prazo para constituição do crédito fiscal do lançamento efetuado mediante Auto de Infração quando os débitos encontram-se escriturados nos livros fiscais

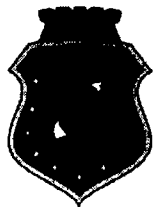
EMENTA: FALTA DE RECOLHIMENTO ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS. APURAÇÃO REALIZADA COM BASE EM ANALISE NOS DOCUMENTOS FISCAIS E CONSULTA AO SISTEMA COFAP. PERÍODO DA AUTUAÇÃO MARÇO E ABRIL DE 2007. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E PROVIDO. EXTINÇÃO PROCESSUAL COM BASE NO INSTITUTO DA DECADÊNCIA, NOS TERMOS NOS TERMOS DO ART. 150, §4º, DO CTN.

Após a análise da resolução aceita como paradigma e a resolução recorrida, infere-se que a situação fática é diversa, pois no presente processo, as operações objeto do lançamento têm como base o levantamento quantitativo de estoque, sendo necessário os dados dos estoques inicial e final para efetuar a contagem de estoque, portanto como o Inventário de 2010 somente é transmitido ao fisco no exercício de 2011, ao final do exercício de 2010 não poderia a administração pública identificar se houve entrada ou saída sem nota, nem há como identificar o momento exato que a mercadoria adentrou sem documento fiscal, não havendo qualquer homologação de lançamento, pois sequer houve lançamento.

Neste caso a contagem do prazo inicia-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, sendo a omissão em 2010, a contagem do prazo decadencial inicia em 01/01/2011, portanto o lançamento do auto de infração não foi impactado pela decadência, conforme preceitua o art 173, I do CTN, in verbis.

"Art 173 O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados.

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, "



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
CÂMARA SUPERIOR

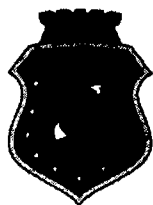
Desta forma, não se pode aplicar o entendimento manifestado na resolução paradigma que trata de lançamento cujas operações encontravam-se declaradas e considerando que restou comprovada a infração apontada na peça inicial, fica o recorrente inserto na penalidade prevista no artigo 123, II, "a" da Lei nº 12 670/96

Por todo o exposto, e considerando o disposto nos artigos 106 e 107, §2º da Lei 15 614/14, nego provimento ao recurso extraordinário ordinário e confirmo a decisão condenatória de procedência do auto de infração proferida pela 2ª Câmara de julgamento, de acordo com a manifestação oral proferida em sessão pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado

É o voto

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ICMS	R\$ 170.231,16
MULTA	R\$ 170.231,16
TOTAL	R\$ 340 462,32



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
CÂMARA SUPERIOR

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente. COSAN LIBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S A e recorrido Estado do Ceará a Câmara Superior do Conselho de Recursos Tributários, deliberando sobre o Recurso Extraordinário admitido pela Presidência com base no que dispõem os Artigos 5º, inciso II e 107 da Lei nº 15.614/14, Resolve, por maioria de votos, negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão CONDENATÓRIA proferida pela 2ª Câmara de Julgamento, nos termos do voto do Conselheiro Relator, com fundamento no art. 173, I, do CTN, em conformidade com manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, em Sessão Vencidos os votos dos Conselheiros. Mikael Pinheiro de Oliveira, Filipe Pinho da Costa Leitão, Pedro Jorge Medeiros e Felipe Augusto Araújo Muniz que votaram pela aplicação do disposto no art. 150, § 4º do CTN Não participou da votação o Conselheiro Ricardo Valente Filho, conforme disposto no §2º do art. 42 do Regimento Interno do Conselho de Recursos Tributários (Portaria nº 145/2017), por não ter participado de todo o relato do processo. Presente à Câmara Superior, acompanhando o julgamento o Dr. Rafael Natham Xavier Lima

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA SUPERIOR DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO CONAT, aos 1º de outubro de 2019.

Manoel ~~Marcelo~~ Augusto Marques Neto
PRESIDENTE DA CÂMARA SUPERIOR


Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO-PRESIDENTE


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA-PRESIDENTE



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
CÂMARA SUPERIOR


Maria Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA


Mônica Maria Castelo
CONSELHEIRA


Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto
CONSELHEIRA


José Wilame Falcão de Souza
CONSELHEIRO


Lúcio Flávio Alves
CONSELHEIRO


José Augusto Teixeira
CONSELHEIRO


Francilerte Cavalcante F. Remígio
CONSELHEIRA


Felipe Augusto Araújo Muntz
CONSELHEIRO


Felipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Ricardo Valente Filho
CONSELHEIRO


Pedro Jorge Medeiros
CONSELHEIRO


Mikael Pinheiro de Oliveira
CONSELHEIRO

CIENTE EM 1º / 10 / 2019


Mateus França Neto
PROCURADOR DO ESTADO

André Gustavo Carreiro Pereira
PROCURADOR DO ESTADO

Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO

Rafael Lessa Costa Barboza
PROCURADOR DO ESTADO